



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL**

**Processo n. 019 /2023**

**MEDIDA INOMINADA**

**Requerente: Esporte Clube Bahia**

**Requerido: Sport Club do Recife**

**DECISÃO**

E. C. Bahia ajuizou a presente medida inominada, requerendo liminar no sentido de que o Sport Club do Recife seja obrigado a no prazo de até 6 horas antes da partida, disponibilizar a carga de ingressos que lhe é de direito na qualidade de visitante para o jogo da Copa Nordeste que será realizado no dia 22/2/23.

Aduz que cumpriu regimento o que determina o art. 98 do RGC23, mas que até agora não recebeu qualquer resposta.

Pondera que é de conhecimento geral que há circulando no Estado de Pernambuco, Ofício da lavra da Secretaria de Segurança Pública local, destinado à Federação Pernambucana de Futebol, comunicando que os jogos que envolvem clubes adversários da região Nordeste, sempre deverão ser realizados com Torcida única, o que lhe traz, fundado temor de que o descumprimento

aparentado pelo sintomático silêncio, realmente se ultime, ao arrepio das normas regulamentares.

Em caráter alternativo, requereu o Clube Autor, que, caso não lhe possa ser garantida a carga de ingressos, seja determinado, que o jogo se dê então, com portões fechados também para os torcedores locais, ou que a partida seja transferida para praça desportiva onde se possa recepcionar os apoiadores do Clube baiano.

Relatado, decido.

A questão não é nova.

Nos idos de 2020, a antiga composição deste STJD proferiu Acórdão nos autos do Mandado de Garantia 406/2020, quando teve a oportunidade de enviar mensagem bastante clara ao jurisdicionado, no sentido de que ao Clube Mandante cabe a responsabilidade por adotar todas as providências necessárias e suficientes, inclusive junto às autoridades locais, para apresentar Praça Desportiva e ambiência suficientemente segura para realizar quaisquer partidas, com o recebimento da Torcida Adversária, na forma que dispunha o então vigente art. 87 do RGC, correspondente ao art. 98 do RGC23; sob pena de não o fazendo, se submeter então, à obrigação de indicar, em tempo hábil, outro Estádio, em plenas condições, para a realização do Jogo.

Veja-se, com efeito, como veio lançado o Aresto:

**Acórdão.**

Por maioria de votos foram rejeitadas as preliminares de nulidade da petição inicial e perda do objeto levantadas pela defesa da SE Palmeiras. No mérito, a matéria foi recebida como Cautelar, sendo negada a segurança pretendida, porém, concedendo

<sup>1</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume Único / Cassio Scarpinella Bueno. - 5. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

a liminar ao impetrante para que não seja franqueada a SE Palmeiras a possibilidade de aquisição de ingressos para seus torcedores, de modo que a próxima partida, válida pelo Campeonato Brasileiro, se realize igualmente com torcida única e, que na próxima partida a ser realizada com o mando do campo da SE Palmeiras, seja realizado um plano de segurança para os torcedores visitantes com a antecedência mínima e razoável, sob pena de ser determinada a realização da partida em praça desportiva diversa, divergindo Dr. João Bosco que denegava a garantia com a revogação da liminar.

Rio de Janeiro/RJ, 13 de fevereiro de 2020.

**Ariete Mesquita – Auditora Relatora**

Impedir ao arrepio das regras, o ingresso da Torcida adversária nos estádios, materializa franco desequilíbrio à Competição, capaz de violar um dos mais caros princípios do Direito Desportivo.

Com efeito, o fato das Autoridade competentes anteverem os riscos, parece suficiente para que se adotem as providências necessárias para que se evitem as contendas, mediante o reforço da segurança e esforço logístico, mormente no presente caso, em que o problema se repete.

Diz-se isso, porque no ano passado aportou Medida Inominada de conteúdo idêntico ao presente, movido pelo CRB em face naquele tempo, do Sport Recife - novamente aqui demandado - por conta da partida válida pela Copa Nordeste, na qual, deferi a liminar vindicada.

É evidente que não se pode permitir, que se ultime dano irreparável ao equilíbrio do torneio e ao desempenho do Clube visitante, pelo fato do Clube Mandante não ter adotado – mais uma vez - as providências necessárias, para, se fosse o caso, transferir a partida para Estádio e local que lhe parecesse mais adequados, fora do seu Estado de origem, onde as forças de segurança pública não conseguem garantir a realização da partida.

É dizer: Se o Clube não pode receber a Torcida Adversária no Estádio em que costuma exercer seu mando de partida, ainda que por determinação das autoridades locais – mormente quando isso não é nenhuma novidade – deveria, como ainda deverá, se for o caso, adotar as medidas para transferir o local da partida, não podendo, entretanto, negar vigência ao art. 98 do RGC.

Por fim, anoto mais uma vez, que nenhuma determinação de Federação local, pode afetar competição Nacional, principalmente em prejuízo a outro Clube que sequer é seu filiado.

Pelo exposto, DEFIRO liminar em favor do Clube Requerente, para suspender os efeitos de quaisquer determinações eventualmente existentes da Federação Pernambucana de Futebol que afetem o direito à carga de ingresso de Clubes visitantes, determinando a intimação do Sport Club do Recife, para que adote com urgência as providências necessárias para liberar no prazo de até 6h antes do início da partida, a carga de ingressos reivindicada pelo Clube visitante, sendo que, caso assim não o faça, fica de logo determinado que a partida deverá ser realizada com portões fechados para quaisquer torcedores, inclusive os do Clube Mandante.

Em tempo, defiro o recolhimento das custas, até o final do expediente da quinta-feira, 23 de fevereiro de 23.

Intime-se o Autor, o Sport Club do Recife.

Oficie-se à CBF e à Federação Pernambucana de Futebol, para ciência.

Ciência à Procuradoria, inclusive para apuração de eventuais infrações disciplinares.

Distribua-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2023

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otávio Noronha', with a stylized flourish at the end.

**Otávio Noronha**  
**Presidente do Superior Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**